



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.816 - SP
(2013/0406957-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO.
SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA
EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO
DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS
RECURSOS REPETITIVOS.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de eventual omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido concluiu válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o executivo fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do referido entendimento, nesta Corte, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.816 - SP
(2013/0406957-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 389, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.104.900/ES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 175, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 3/5 do apenso), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação, limitando-se os embargantes a lançarem considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. À época da constituição do débito, os apelantes Flamarion e Ricardo respondiam pelo Banco executado (fl. 11 do apenso) e, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, quando o nome do co-responsável, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, consta da CDA, cabe a ele demonstrar a irregularidade da inscrição, o que, no caso, não ocorreu.

3. Agravo legal não provido."

Além de repisarem os argumentos do recurso especial quanto à existência de violação do art. 535 do CPC, quanto à omissão no acórdão recorrido sobre tema relevante para deslinde da controvérsia, alegam os agravantes que *"com base em robusta argumentação de direito, demonstraram a ilegitimidade da cobrança do tributo, afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade da CDA, para obstar a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar no reexame de provas. O mesmo raciocínio se aplica em relação às violações aos artigos 457, caput e 458, § 2º, II, da CLT e art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91, pois a análise dos mencionados dispositivos legais restringe única e exclusivamente à matéria de direito, sendo desnecessária qualquer análise fática."* (fl. 412, e-STJ).

Aduzem , ainda, a existência de julgados desta Corte no sentido de que *"as verbas recebidas em condições específicas relacionadas ao trabalho, como é o caso do auxílio combustível e estacionamento zona azul, não constituem salário-de-contribuição."* (fl. 414, e-STJ)

Por fim, sustentam *"no tocante à responsabilidade dos sócios-gerentes, a r. decisão aplicou o entendimento firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça, em sede do procedimento dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1104900/ES, sustentado que "(...) Na hipótese dos autos, consta da CDA o nome dos agravantes como responsáveis pela dívida tributária, como reconhece expressamente o acórdão recorrido, motivo pelo qual, não demonstrado que não agiram com excesso de poder, infração a lei estatuto, torna possível o redirecionamento da execução fiscal. (..)". Contudo, a r. decisão desconsiderou que o referido entendimento não se aplica ao caso tela. Isso porque, os Agravantes não pretendem discutir a existência ou não do nome dos sócios diretores (Flamarion José Nunes e Ricardo Ancede Gribel) na CDA, o que, inclusive, restou incontroverso nos autos, mas sim, o fato do lançamento do presente crédito tributário não ter sido efetuado em nome destes, destoando da possibilidade das respectivas inclusões no poto passivo do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito executivo." (fl. 417, e-STJ)

Pugnam, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.816 - SP
(2013/0406957-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de eventual omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido concluiu válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o executivo fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do referido entendimento, nesta Corte, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida, de forma suficientemente fundamentada, como se depreende da análise do acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes, transcrevo (fls. 171/173, e-STJ), *verbis*:

"O agravo legal não merece provimento, uma vez que a agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não deduzindo nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código Processo Civil.

A irrisignação da agravante não logrou demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante sobre a matéria, portanto, ratifico a decisão agravada:

Trata-se de apelação interposta por Flamarion Josué Nunes, Ricardo Ancede Gribel e Banco Real S/A contra a sentença de fls. 51/54, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes, condenando-os no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Os apelantes recorrem com os seguintes argumentos:

a) os apelantes Flamarion Josué Nunes, Ricardo Ancede Gribel, apesar de serem diretores do Banco Real S/A, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, já que a condição de diretor não implica em responsabilidade tributária e que os apelantes não praticaram atos com excesso de poder;

b) a CDA é nula pois não discrimina a origem, natureza e fundamento da dívida, limitando-se a citar dispositivos legais;

c) o pagamento de reembolsos de combustível, zona azul, estacionamento e assinatura de jornal a empregados não tem natureza de verba salarial;

d) A cobrança inserta na Lei n. 7.787/89 é inconstitucional, uma vez que esse diploma legal é lei ordinária ao passo que o art. 195 da Constituição da República exige lei complementar para a criação de fonte de receita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 66/68.

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do caso dos autos. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 3/5 do apenso), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação, limitando-se os embargantes a lançarem considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. À época da constituição do débito, os apelantes Flamarion e Ricardo respondiam pelo Banco executado (fl. 11 do apenso) e, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, quando o nome do co-responsável, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, consta da CDA, cabe a ele demonstrar a irregularidade da inscrição, o que, no caso, não ocorreu.

Também não prospera a alegação dos apelantes de que as verbas que serviram de base de cálculo das contribuições executadas não integram o salário-contribuição. O relatório de fls. 5/6 do apenso menciona que as contribuições previdenciárias incidiram sobre valores referentes a "combustíveis, estacionamento Zona Azul, assinatura de jornais, etc." pagos aos gerentes do Banco Real S/A, porém, os embargantes não comprovaram que tais verbas eram pagas em caráter eventual e indenizatório e não a título de mera liberalidade, de forma que não infirmaram a presunção de legitimidade contida na CDA.

Conforme se verifica na CDA (fls. 3/5 do apenso), os valores executados referem-se a contribuições previdenciárias não-recolhidas no período de 01.92 a 04.94, fundamentando-se a cobrança, portanto, no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Ao contrário do que aduzem os apelantes, tal cobrança não é inconstitucional, dado que, no julgamento da ADI n. 1.102-2, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma (STF, ADI n. 1.102-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, por maioria, j. 05.10.95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação dos embargantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: *"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, acima transcrito, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, especialmente quanto à integralidade da CDA objeto da execução fiscal e à natureza jurídica das verbas que serviram de base de cálculo das contribuições executadas. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inafastável no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/02/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Também a jurisprudência desta Corte quanto ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A pretensão recursal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.388.577/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF.

(...)

2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. RECURSO REPETITIVO.

(...)

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(REsp 1.282.084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 03/05/2012.)

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES

O tema em debate foi submetido à Primeira Seção, em procedimento de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900/ES), tendo sido reafirmada a jurisprudência desta Corte, que, constando o nome do sócio-gerente na CDA, é possível o redirecionamento da execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes tentam ilidir a aplicação do precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, com a alegação de que "o nome dos sócios não constou do lançamento" tributário (fl. 419, e-STJ). Contudo, **o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que o nome dos diretores constam da CDA, como se vê dos trechos em negrito acima transcritos, tal como foi julgado no recurso repetitivo, amoldando-se perfeitamente o julgado ao caso dos autos.** E não há como infirmar tal circunstância sem que se examine a matéria fático-probatória.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, **CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA**, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, **se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.**

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1.104.900/ES, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, portanto, da CDA o nome dos agravantes como corresponsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual não demonstrado que não agiram com excesso de poder, infração a lei ou estatuto, torna possível o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra **os sócios cujos nomes constam da CDA.**

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.223.130/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 18.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

2. **Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais.**

3. **Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos** (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.131.069/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 10.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Esta Corte assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a ele o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

3. In casu, trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado pelo credor, embora o nome do sócio constasse expressamente da CDA, sem que o próprio co-executado, a quem incumbe o ônus da prova, tivesse demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.206.921/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011.)

O acórdão de origem, portanto, nitidamente consoa com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em recurso repetitivo.

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da causa, devidamente atualizado."

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que a agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406957-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 448.816 / SP**

Números Origem: 00494561219964039999 494561219964039999 73594 9400000735 94000007352
96030494569

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.